HABEAS CORPUS Nº 792499 - SP (2022/0401001-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ARIANE CAROLINO DE PADUA PASCHOAL - SP231546
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL FLORENTINO GOMES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. FALSA IDENTIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. RÉU QUE CONFIRMA A AUTORIA DO DELITO, PORÉM NEGA O EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA. EFETIVA CONTRIBUIÇÃO PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO PARCIAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (DUPLA CONDENAÇÃO) COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando ao reconhecimento da atenuante da confissão no delito de roubo e à revisão da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a confissão qualificada do paciente, no tocante à subtração dos bens, pode ser utilizada para compensação parcial com a agravante da reincidência, resultando no redimensionamento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, tem orientação pacífica de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade. Precedentes: HC n. 602.425/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/4/2021.

4. A confissão qualificada, ainda que o réu tenha negado o

Documento eletrônico VDA44367565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:20:07
Código de Controle do Documento: 87f480b4-70d7-424f-b9e5-edd562f6a951

emprego de violência, quando utilizada para a formação do convencimento do magistrado, deve ser reconhecida como circunstância atenuante. Nesse sentido, a confissão espontânea, mesmo que qualificada, justifica a compensação com a agravante da reincidência, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes: AgRg no HC n. 545.931/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2019.

5. Na segunda fase da dosimetria, tendo em vista a dupla reincidência do paciente, procede-se à compensação parcial com a atenuante da confissão, fixando-se o aumento da pena em 1/6.

IV. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do crime de roubo para 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 13 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44367565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:20:07
Código de Controle do Documento: 87f480b4-70d7-424f-b9e5-edd562f6a951

HABEAS CORPUS Nº 792499 - SP (2022/0401001-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ARIANE CAROLINO DE PADUA PASCHOAL - SP231546
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL FLORENTINO GOMES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. FALSA IDENTIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. RÉU QUE CONFIRMA A AUTORIA DO DELITO, PORÉM NEGA O EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA. EFETIVA CONTRIBUIÇÃO PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO PARCIAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (DUPLA CONDENAÇÃO) COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando ao reconhecimento da atenuante da confissão no delito de roubo e à revisão da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a confissão qualificada do paciente, no tocante à subtração dos bens, pode ser utilizada para compensação parcial com a agravante da reincidência, resultando no redimensionamento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, tem orientação pacífica de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade. Precedentes: HC n. 602.425/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/4/2021.

4. A confissão qualificada, ainda que o réu tenha negado o

Documento eletrônico VDA44367079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:44
Código de Controle do Documento: 8443d3b0-6802-40b7-88f6-1e5f9d235f57

emprego de violência, quando utilizada para a formação do convencimento do magistrado, deve ser reconhecida como circunstância atenuante. Nesse sentido, a confissão espontânea, mesmo que qualificada, justifica a compensação com a agravante da reincidência, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes: AgRg no HC n. 545.931/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2019.
5. Na segunda fase da dosimetria, tendo em vista a dupla reincidência do paciente, procede-se à compensação parcial com a atenuante da confissão, fixando-se o aumento da pena em 1/6.
IV. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do crime de roubo para 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 13 dias-multa.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O ora paciente foi condenado às penas de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais ao pagamento de 13 dias-multa, no piso legal, bem como à pena de 04 meses e 02 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso, respectivamente, no art. 157, § 1º, e no art. 307, *caput,* ambos do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo.

A impetrante alega, no presente *habeas corpus,* a existência de constrangimento ilegal, haja vista que não foi reconhecida a atenuante da confissão em relação ao delito de roubo, mesmo o paciente tendo confessado o delito extrajudicial e judicialmente, apenas negando o uso de violência.

Aduz também ser devida a redução da fração aplicada para majorar a pena pela reincidência.

Requer a concessão da ordem para redimensionar a reprimenda nos termos apresentados, em respeito aos artigos 65, III, “d”, e 67, ambos do Código Penal, reduzindo ainda a fração da reincidência para 1/6 (um sexto).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e a concessão da ordem de ofício, em menor extensão,

Documento eletrônico VDA44367079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:44
Código de Controle do Documento: 8443d3b0-6802-40b7-88f6-1e5f9d235f57

para reduzir a fração de aumento pela reincidência para ⅙.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

> *"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso próprio. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

Quanto à confissão do paciente, constou do acórdão recorrido (e-STJ fl. 33):

> ***Como visto, Rafael, conquanto tenha negado a violência posterior à subtração dos objetos, admitiu, sob o crivo do contraditório, que, após ter estourado uma janela, para subtrair os bens do templo, ao ser capturado pelos policiais, apresentou falsa identidade*** *em razão de outros processos, sendo certo que o cometimento de novo delito, para não ser processado por outro, não caracteriza direito protegido pelo princípio da ampla defesa.*
>
> ***De mais a mais, em que pese a negativa do recorrente em relação a violência cometida após a subtração, certo é que a conduta praticada é exatamente aquela apresentada na Denúncia, tendo em vista as declarações judiciais da vítima, confirmadas pelo policial Fábio que atendeu o ofendido, instantes após o ocorrido, sendo inviável a desclassificação para o crime de furto.***
>
> *Outrossim, não há que se falar em crime de roubo na forma tentada,*

Documento eletrônico VDA44367079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:44
Código de Controle do Documento: 8443d3b0-6802-40b7-88f6-1e5f9d235f57

> *pois este se consumou no momento em que o réu usou de violência contra o vigilante, depois de já ter invertido a posse dos objetos, na forma de precedente desta C. Câmara:*
>
> [...]

A pena do paciente foi assim fixada (e-STJ, fls. 34/35):

> *Quanto à dosimetria, nenhum reparo merece ser feito.*
>
> *Na primeira fase, as penas bases foram fixadas no mínimo legal, qual sejam, 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa para o roubo e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção para a falsa identidade.*
>
> *Na segunda fase, foi corretamente majorada a pena do roubo em 1/5, pela dupla reincidência,* ***sendo certo que não houve reconhecimento da confissão, tendo em vista a negativa do apelante quanto à violência praticada após a subtração.***
>
> ***De outra parte, como pleiteou a Defesa, a Magistrada sentenciante reconheceu a confissão para o delito de falsa identidade, aumentando a pena em 1/6, apenas, pela dupla reincidência.***
>
> *Acompanhando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e adotado pela Colenda 3ª Câmara Criminal, no sentido de que a agravante da reincidência deve ser compensada pela atenuante da confissão espontânea, sempre levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, entendo que, sendo o réu reincidente específico, a demonstrar que faz da prática em tela um meio de vida, ou multirreincidente, a compensação deverá ser apenas parcial, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.*

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a confissão do acusado, quando utilizada para a formação do convencimento do julgador, deve ser reconhecida na dosagem da pena como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, III, "d", do CP, mesmo quando eivada de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes.

Embora a simples subtração configure crime diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial (HC n. 396.503/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017). No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 545 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, quando utilizada pelo juiz para fundamentar a condenação, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do*

Documento eletrônico VDA44367079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:44
Código de Controle do Documento: 8443d3b0-6802-40b7-88f6-1e5f9d235f57

> *Código Penal, ainda que a confissão tenha sido parcial, entendimento que resultou na edição do enunciado n. 545 da Súmula desta Corte.*
>
> *- No caso, o paciente assumiu a prática do delito de roubo, apenas negou o uso de arma, o que atrai a incidência do referido enunciado.*
>
> ***Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, embora a simples subtração configure crime diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial (HC 396.503/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).***
>
> *- Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no HC n. 545.931/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019.)*

Assim, deve ser reconhecida atenuante da confissão em relação ao crime de roubo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa (e-STJ fls. 24 e 34).

Na segunda etapa, foi consignado que o paciente registra dupla reincidência (e-STJ fls. 25 e 34), de modo que procedo à compensação parcial com a atenuante da confissão, aumentando a pena em 1/6, resultando em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 13 dias-multa, que torna-se definitiva pela ausência de outras causas modificativas.

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício para, reconhecendo a atenuante da confissão, redimensionar a pena do delito de roubo imputado ao paciente para* 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 13 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44367079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:44
Código de Controle do Documento: 8443d3b0-6802-40b7-88f6-1e5f9d235f57

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0401001-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 792.499 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15273530420218260228 23058392021

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ARIANE CAROLINO DE PADUA PASCHOAL - SP231546 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL FLORENTINO GOMES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44346261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:29:27
Código de Controle do Documento: E2CAFB89-61E9-4927-9F3A-E9256F57353B